



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13857.000121/98-46
Recurso nº : 126.963 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.733

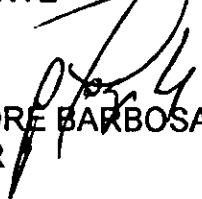
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Os elementos documentais e fáticos comprobatórios da infração devem instruir a autuação, sem o que deve o auto de infração ser cancelado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13857.000121/98-46
Acórdão nº : 103-20.733

Recurso nº : 126.963 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a lançamento suplementar do Imposto de Renda por suposto erro de cálculo do lucro real – lucro real diferente da soma de suas parcelas – e compensação indevida de prejuízos fiscais – prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Segundo o fisco, no demonstrativo de fl. 08, foram alterados os valores dos meses de março a junho e setembro de 1993.

A empresa apresentou impugnação de fls. 01-04, acompanhada de documentos de fls. 05-18, alegando que nos meses de março e maio de 1992, efetuou compensação a maior que o lucro real, reduzindo, de forma indevida, o montante de prejuízos fiscais.

À fl. 33 foi solicitada diligência no sentido de intimar o contribuinte a apresentar o contrato social da empresa e a procuração do representante legal da empresa que subscreveu a impugnação, bem assim, intima-lo a apresentar explicações e documentos acerca do caso, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235, alterado pela Lei 8.748/93.

Juntados os documentos de fls. 38 a 42 pela contribuinte – estatutos sociais e procuração – a fiscalização devolveu os autos para a DRJ, sem atendimento da diligência, conforme despacho de fls. 45, conforme a justificativa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13857.000121/98-46
Acórdão nº : 103-20.733

"...Considerando que foi solicitado, no citado despacho diligência fiscal, a fim de que o autuante, ou outro servidor designado para tanto, manifeste-se a respeito, ouvindo se for o caso, o contribuinte;

Considerando que o parágrafo 3º da IN/SRF nº 94, de 14/12/97, dispõe que a intimação de que trata o caput do artigo 3º poderá ser dispensada, a JUÍZO, do AFTN:

- A - se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;
- B – se verificada a existência da infração.

Considerando que na citada Instrução Normativa não consta nenhuma determinação de que o AFTN deva fundamentar ou justificar a sua conduta quando dispensar a intimação por entender que a infração está claramente demonstrada e apurada ou quando verificar a existência da infração..."

A Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão DRJ/POR 381 de 22/02/00, julgou improcedente o lançamento, ementando sua decisão na forma abaixo:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ERRO NA COMPENSAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Improcede a glosa de compensação de prejuízos, quando o valor dos prejuízos é indevidamente reduzido por compensação incorreta em exercício anterior.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Veio o recurso de ofício.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13857.000121/98-46
Acórdão nº : 103-20.733

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, em Ribeirão Preto, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagens, do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão monocrática não merece ser reparada, eis que proferida com fiel observância das provas e da legislação de regência, senão veja-se.

Relativamente à falta de intimação, de notar-se, como bem salientou a decisão monocrática, diga-se de passagem, que o lançamento, segundo o Código Tributário Nacional (art. 142, § único), é um ato vinculado.

A intimação do contribuinte decorre de exigência legal, capitulada no artigo 149, III e IV do CTN, não estando, portanto, na seara dos atos discricionários, permitidos ao agente fiscal, razão pela qual deveria ter sido realizada sob pena de nulidade dos autos.

No caso vertente, restou evidente o erro contido no demonstrativo de fl. 11. Assim, como bem observado pela autoridade julgadora, se a intimação prévia em apreço tivesse sido feita, já que a fiscalização não observou a coerência do demonstrativo, não teria havido o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13857.000121/98-46
Acórdão nº : 103-20.733

Do exame dos autos, restou transparente que julgador monocrático analisou detidamente todos os tópicos da autuação e da defesa, sendo certo que a instrução processual deixou muito a desejar.

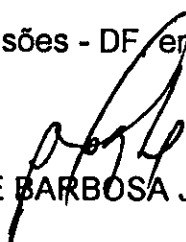
A decisão singular está amparada, portanto, nos poucos elementos constantes dos autos e na legislação que lhe é correlata, tendo sido corretamente aplicada.

Não vislumbro, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

